



Número: **0600330-46.2024.6.24.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600161-59.2024.6.24.0028**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia, Candidato Eleito, Candidato Não-Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADRIANO COSTA (REQUERENTE)	
	OTAVIO GODOI VIEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL SILVA FLORES (REQUERENTE)	
	OTAVIO GODOI VIEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DA REPUBLICA MUNICIPAL - SAO JOAQUIM - SC (REU)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
REGINA APARECIDA CORDOVA (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
BRUNA PADILHA MALACARNE (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
SEBASTIAO PEREIRA VELHO (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
LIANDER DA SILVA PADILHA (INVESTIGADO)	
	ANDRE ZANETE DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIANO PADILHA (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
MARCIO ERON DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
LICIOMAR GARCIA RIBEIRO (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)
JEFFERSON ANTONIO BILOLO MONTEIRO (INVESTIGADO)	
	PATRICIA APARECIDA CARBONI DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124908170	13/11/2024 16:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuidam os presentes autos de AIJE (ação de investigação judicial eleitoral) proposta por **Adriano Costa e Rafael Silva Flores**, em face do **Partido da República Municipal – PL, Bruna Padilha Malacarne, Fabiano Padilha, Jefferson Antônio Biolo Monteiro, Liciomar Garcia Ribeiro, Marcio Eron, Regina Aparecida Córdova e Sebastião Pereira Velho** na qual os autores alegam que houve fraude e violação à cota de gênero prevista na legislação eleitoral, sendo, por isso, nulo o DRAP do partido requerido e, conseqüentemente, todos os votos válidos que foram destinados aos seus candidatos, com as conseqüências da espécie.

Pediram a concessão de tutela de urgência, que foi indeferida, sendo determinada a emenda da inicial para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários.

Suprida a lacuna, todos foram citados e defesas foram apresentadas sustentando a legalidade do DRAP e a ausência de infringência à cota de gênero.

Os autos vieram à conclusão para julgamento depois.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O pedido formulado tem por base fática a renúncia da candidata Vanusa de Oliveira Matos - que tinha o seu pedido de registro de candidatura vinculado aos autos nº 0600169-36.2024.6.24.0028 - homologada em 03/09/2024, diminuindo o número de candidatas mulheres do Partido da República Municipal - PL e levando, assim, ao não cumprimento da cota mínima de 30% estipulada no artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Não há nenhuma dúvida que a renúncia levou a uma proporção menor do número de candidatas mulheres que o exigido pela lei. Isso é fato incontroverso.

Porém, de pronto, é necessário destacar que, quando do julgamento do DRAP, o percentual foi respeitado, tanto que deferido. A renúncia posterior é que trouxe o percentual para valor inferior ao exigido.

Logo, até então, irregularidade alguma havia.

Tratando do assunto, a Súmula 73, do TSE, preconiza que: "**A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.**".

Já a Resolução 23.735/24, do TSE, preconiza que:

**Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.**

**§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.**

**§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.**

**§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.**

**§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

Essas são as orientações objetivas para a verificação da fraude e, como se pode concluir facilmente, a parte demandada não incorreu em nenhuma delas, isso porque a renúncia ocorreu depois de deferido o DRAP; a contestação trouxe elementos indicando que a candidata preparou-se para a campanha, mandando imprimir santinhos e panfletos (Documento 124190548) e a renúncia foi, conforme demonstrado na contestação, em razão de problemas de saúde (O atestado trazido com a contestação (Documento 124190547) é indicativo disso).

Nada indica, destarte, que se tratava de uma candidatura fictícia.

A falta de substituição da candidata que renunciou, outrossim, não está elencada nas orientações acima citadas, sendo imperativo recordar que essa substituição é uma faculdade e não uma imposição (artigo 13, da Lei 9.504/97 - vide também o artigo 72, caput, da Resolução TSE 23.609/19).

Destaco, aliás, que não seria razoável compelir a parte demandada a obrigar uma filiada a candidatar-se, ainda que contra sua vontade, para atender à proporção legal. De algo dessa natureza, sim, com muita probabilidade, emergiria uma fraude.

Impõe-se, então, o julgamento de improcedência da AIJE.

**Diante do exposto, julgo improcedente a AIJE (ação de investigação judicial eleitoral) proposta por Adriano Costa e Rafael Silva Flores, em face do Partido da República Municipal – PL, Bruna Padilha Malacarne, Fabiano Padilha, Jefferson Antônio Biolo Monteiro, Liciomar Garcia Ribeiro, Marcio Eron, Regina Aparecida Córdova e Sebastião Pereira Velho.**

**Sem custas e sem condenação em honorários.**

**PRI.**

São Joaquim/SC, datada e assinada eletronicamente.



Ronaldo Denardi,

Juiz Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.\*\*\*.\*\*\*-65 em 13/11/2024 18:51:38

Número do documento: 24111316530745500000117745336

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316530745500000117745336>

Assinado eletronicamente por: RONALDO DENARDI - 13/11/2024 16:53:07